

O RECONHECIMENTO DE BENS ARMAZENADOS VIRTUALMENTE COMO PATRIMÔNIO E A POSSIBILIDADE DE SER OBJETO DA HERANÇA DIGITAL

Humberto de Alencar Nunes da Costa Filho¹
Rômulo de Moraes e Oliveira²

RESUMO: O objetivo deste artigo científico é explorar a temática da herança digital, que é um tema em ascensão no campo jurídico. Este estudo orientou-se a partir de um objetivo geral que foi o de verificar a viabilidade da transmissão da Herança Digital aos herdeiros na ausência de testamento, com foco especial nos bens que não possuem valoração econômica. Para esta pesquisa, adotou-se a metodologia exploratória do trabalho jurídico, utilizando principalmente pesquisa bibliográfica e documental. Os dados foram obtidos por meio do método dedutivo. Os resultados obtidos, revelaram duas opiniões divergentes e marcantes. Uma delas sustenta que os bens digitais, que não podem ser avaliados economicamente, não devem ser transmitidos aos herdeiros sem uma manifestação explícita do falecido, argumentando que isso violaria o direito à privacidade. Por outro lado, a segunda opinião argumenta que, devido ao seu valor emocional significativo, esses bens podem ser transferidos mesmo na ausência de uma manifestação explícita do falecido. Assim, concluiu-se que o Código Civil estabelece as regras e procedimentos para a sucessão hereditária, mas não aborda especificamente a questão dos ativos digitais, gerando incertezas e lacunas legais, que podem resultar em conflitos e dificuldades para os herdeiros na administração dos bens digitais de um falecido. Sendo necessária uma adaptação das leis e das práticas jurídicas para lidar com essa realidade e com isso garantir uma legislação adequada e atualizada, promovendo a justiça, a segurança jurídica e o respeito aos direitos individuais na era digital.

1290

Palavras-chave: Direito Sucessório. Herança Digital. Bens Armazenados Virtualmente.

ABSTRACT: The objective of this scientific article is to explore the topic of digital inheritance, which is a rising topic in the legal field. This study was guided by a general objective, which was to verify the feasibility of transmitting Digital Heritage to heirs in the absence of a will, with a special focus on assets that do not have an economic valuation. For this research, the methodology of legal work was adopted, using mainly bibliographic and documentary research. Data were obtained using the deductive method. The results obtained revealed two divergent and striking opinions. One of them maintains that digital assets, which cannot be economically valued, should not be passed on to heirs without an explicit statement from the deceased, arguing that this would violate the right to privacy. On the other hand, the second opinion argues that, due to their significant emotional value, these assets can be transferred even in the absence of an explicit statement from the deceased. Thus, it was concluded that the Civil Code establishes the rules and procedures for hereditary succession, but does not specifically address the issue of digital assets, generating uncertainties and legal gaps, which can result in conflicts and difficulties for heirs in managing assets. fingerprints of a deceased person. It is necessary to adapt laws and legal practices to deal with this reality and thus guarantee adequate and updated legislation, promoting justice, legal certainty and respect for individual rights in the digital age.

Keywords: Inheritance Law. Digital Heritage. Virtually Stored Goods.

¹Graduando do Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins – TO.

²Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Universidade Federal do Tocantins – TO.

1 INTRODUÇÃO

O advento da era digital tem gerado uma série de mudanças significativas em vários aspectos da vida humana, incluindo a forma como lidamos com o nosso patrimônio. Pois com a crescente digitalização de bens e serviços, surge a questão do reconhecimento de ativos armazenados virtualmente como parte do nosso patrimônio, e a subsequente possibilidade de incluí-los como objeto da herança digital.

Este fenômeno apresenta uma série de desafios legais, sociais e tecnológicos que demandam uma análise minuciosa e a adaptação das leis e práticas atuais. Diante desse contexto, o propósito deste estudo é investigar a viabilidade da transmissão da Herança Digital aos herdeiros, especialmente no que diz respeito aos bens não suscetíveis de valoração econômica, na hipótese de ausência de testamento.

Portanto, o tema desta investigação aborda o reconhecimento dos bens armazenados virtualmente como patrimônio e a sua transmissão aos herdeiros na hipótese de ausência de testamento. Daí decorre o seguinte problema de pesquisa:: É viável o reconhecimento da Herança Digital com base no Código Civil Brasileiro de 2002 no que tange os bens insuscetíveis de valoração econômica na hipótese de ausência de testamento?

É importante destacar que é dever do Direito se adaptar continuamente às transformações sociais, evidenciando assim a relevância do tema proposto, que envolve a discussão jurídica sobre a viabilidade da transmissão de bens digitais na ausência de vontade expressa do falecido. É imprescindível que essa discussão ocorra, pois se trata de uma temática emergente que suscita controvérsias na sociedade, demandando uma análise interpretativa para se adequar aos interesses e avanços sociais em constante evolução.

O desenvolvimento desta pesquisa foi guiado por objetivos específicos, que incluem: analisar a possibilidade do reconhecimento de bens armazenados virtualmente como patrimônio e a possibilidade de ser objeto da Herança Digital; verificar a compatibilidade do sistema jurídico vigente com o reconhecimento do acervo digital como patrimônio e os óbices a sua transferência através da herança; averiguar se, não havendo disposição de última vontade, é viável o reconhecimento e transmissão dos bens insuscetíveis de valoração econômica em detrimento ao princípio constitucional da privacidade do falecido.

Para atingir os objetivos propostos, esta pesquisa adota a metodologia exploratória do trabalho jurídico, que se concentra nas orientações práticas para a formatação e compreensão das técnicas de organização do trabalho jurídico científico (BITTAR, 2015).

O método utilizado é o dedutivo, o qual envolve a aquisição discursiva do conhecimento por meio de premissas gerais cabíveis a situações concretas. (BITTAR, 2015), seguindo do geral para o particular. Quanto à técnica empregada, trata-se da pesquisa exploratória bibliográfica.

Na tentativa de esclarecer a temática proposta, o trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo aborda os aspectos gerais sobre o direito sucessório, considerando que a herança é um direito adquirido constitucionalmente e que o ordenamento jurídico brasileiro protege a sucessão de bens patrimoniais aos sucessores do falecido.

Já no segundo capítulo, será analisada o conceito de Herança Digital, os tipos de bens digitais que podem ser considerados patrimônio e como o direito aborda essa nova prática da herança digital.

No terceiro capítulo, serão explorados os aspectos relacionados à herança digital e as disposições legais pertinentes presentes no Código Civil de 2002. Será analisado como essa legislação, elaborada antes da popularização da internet e da digitalização de bens, trata das questões relacionadas à transmissão e administração dos ativos digitais após o falecimento do titular.

1292

No quarto e último capítulo, será abordada a jurisprudência relacionada à herança digital. Serão analisados casos judiciais relevantes que envolvem questões relacionadas à transmissão, administração e resolução de conflitos sobre bens digitais após o falecimento do titular, bem como os tribunais têm interpretado e aplicado o direito existente a situações específicas envolvendo herança digital.

Considerando esses tópicos, o trabalho aqui apresentado busca oferecer uma abordagem acessível sobre a herança digital, utilizando as perspectivas de renomados doutrinadores do Direito Civil, como Maria Helena Diniz, Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias, entre outros, com o fito de contribuir para o aprofundamento do estudo dessa temática no contexto jurídico.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO

O ordenamento jurídico brasileiro referente ao Direito Civil é estabelecido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que promulgou o Código Civil. Este código abrange diversas áreas, incluindo direito das obrigações, direito de família e direito das sucessões, tema principal deste artigo. As disposições relativas ao direito das sucessões estão

contempladas no Livro V, nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

O Direito das Sucessões é uma área do Direito Civil que se ocupa da transferência do patrimônio de um indivíduo para seus herdeiros ou legatários após seu falecimento. É um tema de grande importância, pois diz respeito à organização e destino dos bens acumulados ao longo da vida de uma pessoa, afetando diretamente a estrutura familiar e o planejamento patrimonial.

Nas palavras de Maria Berenice Dias, o direito sucessório:

Trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, que, de um modo geral, são seus familiares. O elemento familiar é definido pelo parentesco e o elemento individual caracterizado pela liberdade de testar. São estes os dois fulcros em que se baseiam as normas da sucessão (DIAS, 2013,p.33).

Nas Palavras de Paulo:

O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança. (Lôbo, 2024, p.13)

A essência do direito sucessório reside na morte, pois é somente com esse evento que a sucessão hereditária se inicia. De acordo com o nosso Código Civil, é aplicado o princípio do *droit de saisine*, que estipula que a transferência da propriedade e posse da herança para o herdeiro ocorre imediatamente após o falecimento, sem a necessidade de procedimentos formais (BRUGNARA, 2013).

Um dos princípios fundamentais do Direito Sucessório é a vocação hereditária, que determina quem são os herdeiros legítimos do falecido. Em geral, os herdeiros são os descendentes (filhos, netos), ascendentes (pais, avós) e o cônjuge sobrevivente. Quando não há parentes diretos, os bens podem ser destinados a outras pessoas através de testamento ou à herança jacente, que fica sob a guarda do Estado até a identificação dos herdeiros (CHAMI; BREMER; OLIVEIRA, 2022).

A sucessão tratada no Livro V do Código Civil de 2002, diz respeito especificamente à sucessão por morte, que é o foco do Direito Sucessório. Nesse âmbito, o legislador busca regular os procedimentos e consequências que ocorrem após o falecimento de um indivíduo, principalmente no que diz respeito à transferência de seus bens (BÁRBARA, 2021).

Existem duas formas de sucessão após a morte de alguém, de acordo com a lei brasileira: sucessão legítima e sucessão testamentária. A sucessão legítima é aquela

determinada pela lei, seguindo os padrões sociais estabelecidos. Por outro lado, a sucessão testamentária é aquela em que a vontade pessoal do testador prevalece, especificando como os bens serão distribuídos para determinados herdeiros (LÔBO, 2024).

No que diz respeito à sucessão legítima, Washington de Barros Monteiro tem o seguinte posicionamento:

Se não há testamento, se o falecido não deixar qualquer ato de última vontade, a sucessão é legítima ou ab intestato, deferido todo o patrimônio do de cujus às pessoas expressamente indicadas pela lei, de acordo com a ordem de vocação hereditária (CCB, art. 1829). Assim estabelece o art. 1788: 'morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. A essas hipóteses acrescenta-se a revogação do testamento (MONTEIRO, 2003, p.9).

No Tocante a sucessão testamentaria, está representa a última vontade do autor da herança, sendo um ato estritamente pessoal, individual e exclusivo. Apenas o autor tem o poder de redigir o testamento, sendo proibido que terceiros o façam, mesmo que possuam procuração para tal fim (CHAMI; BREMER; OLIVEIRA, 2022).

O testamento pode ser elaborado por meio de instrumento público, forma cerrada ou particular, conforme estabelecido no artigo 1.862 do Código Civil de 2002:

Art. 1.862. São testamentos ordinários:

I - o público;

II - o cerrado;

III - o particular (BRASIL, 2002).

Desta forma, a sucessão testamentária é governada pelo testamento, o qual pode designar herdeiros, que sucedem de forma geral, ou legatários, que recebem bens específicos. Além disso, o testamento é considerado um negócio jurídico, pois é uma declaração de vontade com efeitos legais, mesmo após a morte. Ele também tem caráter solene, pois deve ser escrito seguindo as formalidades legais, sob pena de ser considerado inválido (GAMA, 2006).

De acordo com Oliveira (2004), o direito das sucessões encontra-se embasado também seu o na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXX, que reconhece o direito à herança. Isso o posiciona como um direito fundamental, protegido contra qualquer negação por parte da legislação infraconstitucional.

Diante disto, o Direito Sucessório desempenha um papel fundamental na organização patrimonial e familiar, garantindo a continuidade e a preservação do patrimônio ao longo das gerações. Seu estudo e compreensão são essenciais para assegurar a justa e adequada transmissão dos bens de uma pessoa após seu falecimento.

3 HERANÇA DIGITAL

A busca pelo Direito Digital, e conseqüentemente pela herança digital, está em constante desenvolvimento com o crescimento cibernético. Atualmente, a internet se transformou em uma fonte de renda para muitas pessoas, tornando-se um negócio frequentemente associado à imagem do indivíduo. O que demanda estudo é a questão de saber se esse patrimônio, tanto sentimental quanto tangível, poderá ser parte de uma herança legítima (ROQUE, 2022).

De acordo com Passos e Silva (2023), a herança digital está intrinsecamente ligada ao contexto jurídico e ao universo digital, englobando a internet e os contínuos avanços tecnológicos. Este tema, de natureza contemporânea, emerge no cenário virtual, dando origem a um novo ramo do direito: o direito digital.

Todavia, a herança digital é uma matéria que ainda tem pouca visibilidade no âmbito jurídico nacional. Sua importância advém do conceito de direito sucessório, que é acoplado de normas jurídicas que tratam de regras referentes à passagem patrimonial de uma pessoa em razão do evento morte (CALDAS; MORAIS; 2019).

Diante disto, neste tópico, trataremos sobre a herança digital, desde sua definição até as estratégias práticas para lidar com esse aspecto crescente da vida moderna. Ao fazê-lo, esperamos fornecer uma visão abrangente de um tema que se torna cada vez mais relevante em uma sociedade cada vez mais digitalizada.

1295

3.1 CONCEITO

A herança digital refere-se ao conjunto de ativos digitais e informações pessoais que uma pessoa acumula ao longo de sua vida e que precisa ser gerenciado após sua morte:

Herança digital é formada pelo acervo ou patrimônio digital, ou seja, o conjunto de bens jurídicos, especificamente, bens digitais acumulados pelo titular falecido no ambiente virtual. Destarte, nota-se que neste conceito dado, estão incluídos todos os bens digitais, tal como os patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais (SILVA; RESENDE, 2021, p.13).

Nesse sentido, Silva (2014) relata que, o termo "herança digital" engloba uma variedade de ativos digitais, que incluem e-mails, imagens, vídeos, contas de redes sociais e outros arquivos em formato eletrônico. Esses elementos constituem a essência de uma realidade alternativa: a vida digital.

Corroborando, Roque (2022, p. 32) cita que:

A herança digital é composta por um grande acervo, como, fotos, textos, músicas, tudo o que constitui a integridade da pessoa através de um meio de comunicação

virtual, o que integra valor, não necessariamente econômico, mas também sentimental.

De acordo com Bruno Santos (2016, p. 86):

A Herança Digital pode ser entendida como o conjunto de bens digitais que se encontravam na titularidade do de cujus, sendo que apenas os bens capazes de serem avaliáveis economicamente podem, prima facie, ser alvo de sucessão.

De maneira similar, segundo Leal (2018), os termos "herança digital", "legado digital", "patrimônio digital" e "ativo digital" indicam, em essência, uma análise inicial centrada no patrimônio, ao considerarem que os arquivos armazenados online seriam considerados ativos intangíveis, que contribuem para o valor econômico do indivíduo, justificando assim a sua transferência para os herdeiros após o falecimento do usuário.

Caldas e Morais (2019, p. 123) cita que:

A Herança Digital é uma matéria que ainda tem pouca visibilidade no âmbito jurídico nacional. Sua importância advém do conceito de direito sucessório, que é acoplado de normas jurídicas que tratam de regras referentes à passagem patrimonial de uma pessoa em razão do evento morte.

Ao discutir sobre o herança digital, percebe-se sua alta complexidade. Isso se deve ao fato de ser um recurso que não possui uma manifestação física tangível no mundo real, o que o torna difícil de ser administrado.

Todavia, o ordenamento jurídico deve estar constantemente atualizado para acompanhar as transformações do cotidiano humano e fornecer respaldo adequado. Assim, mesmo diante da ausência de uma previsão legal específica, é imperativo interpretar e fundamentar todo o conteúdo de acordo com os direitos daqueles que se encontram em novas situações. Isso é especialmente relevante nos conflitos surgidos no âmbito tecnológico, os quais demandam interpretação cuidadosa e sensível para todas as partes envolvidas, inclusive aquelas que podem já ter falecido (ROQUE, 2022).

Diante do exposto, é de suma importância, que o sistema jurídico como um todo se adapte às transformações da sociedade e revise a legislação vigente, garantindo sua atualização adequada (PASSOS; SILVA, 2023).

3.2 BENS DIGITAIS SUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA

Inicialmente, é relevante destacar a explicação do conceito de bens digitais, que de acordo com Teixeira e Leal (2020, p. 337) “podem ser configurados como todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular”.

Seguindo essa abordagem, Giotti e Mascarello (2017, não paginado) afirmam que os bens digitais são “[...] aquele que não podemos ver a olho nú, necessitando serem processados com dispositivos eletrônicos, tendo como exemplo as músicas, fotos, filmes, etc”.

Os bens digitais podem ser divididos em duas categorias: aqueles que são passíveis de avaliação econômica (como arquivos de música, e-books, jogos e filmes) e aqueles que não são (como textos, fotos e e-mails). A maioria desses ativos requer acesso por meio de credenciais de login e senha, seja no dispositivo em si ou na conta do usuário (SANZI, 2018).

De acordo com Roque (2022), na esfera digital, os bens passíveis de avaliação econômica na herança são aqueles que foram convertidos em dinheiro pelo falecido e resultaram em algum tipo de ganho, que precisa ser considerado como parte do inventário do espólio.

Podemos citar com exemplo de bens digitais com valor econômico as criptomoedas, plataformas de compra de mídias digitais, programas de fidelidade de bancos, assinaturas digitais, coleções de livros e músicas adquiridas em lojas online, jogos online e perfis em plataformas como YouTube, que podem atrair publicidade e ofertas de produtos e serviços devido ao seu engajamento e visibilidade (SOUZA, 2022).

1297

O Instagram também é um exemplo de bem digital com valor econômico, de acordo com Gonçalves (2019), pois além de ser usado para compartilhar fotos, o Instagram evoluiu para uma plataforma onde usuários descobriram maneiras de lucrar com seus perfis, especialmente com a ascensão dos influenciadores digitais. Através de perfis comerciais, os usuários podem acessar métricas que revelam informações sobre seus seguidores e o desempenho de suas postagens. Atualmente, já existe um mercado em torno da venda de contas do Instagram.

Frota; Aguirre e Peixoto (2018), explana que os arquivos e as contas digitais que possuem ou podem adquirir valor econômico ou serem divulgados publicamente, como contas bancárias, blogs, livros digitais, colunas em sites ou jornais, entre outros, são ativos intangíveis transferíveis e, como tal, já estão incluídos no escopo do artigo 1.788 do Código Civil.

Nesse sentido, Roque (2022, p. 35) cita que “os bens economicamente apreciáveis que são monetizados decorrente da sua participação online são de fácil percepção, e podem ser incorporados a herança digital patrimonial do *de cujus*”.

Partindo desse ponto de vista, poderíamos dizer que qualquer bem digital de valor econômico pode ser transferido por herança. Essa deveria ser a regra, considerando que houve pagamento por um produto específico. No entanto, várias empresas comerciais, como Amazon e Apple, restringem o acesso dos herdeiros aos bens adquiridos pelo falecido por meio da redação de Termos de Uso. Esses termos permitem que o usuário desfrute de serviços como Kindle e iTunes, mas não transfira as licenças para outras pessoas (SILVA; FRANCO, 2022).

Nesse contexto, Cadamuro (2019), argumenta que os ativos digitais com valor econômico devem ser listados juntamente com os bens materiais da pessoa falecida, mesmo que estejam armazenados na nuvem ou em dispositivos externos. Isso ocorre, porque a legislação não proíbe a sucessão de bens digitais.

Assim, é evidente que os bens digitais de valor econômico devem ser repassados aos herdeiros do falecido mesmo na ausência de um testamento. Pois, ao integrarem o patrimônio deixado pelo falecido, esses bens se tornam parte da herança, portanto, estão sujeitos aos direitos sucessórios (SILVA; FRANCO, 2022).

É válido explicar que os bens digitais estão inerentemente ligados ao conceito de herança digital. Portanto, torna-se essencial questionar a natureza destes bens presentes na internet ou nos dispositivos informáticos pessoais do usuário, visto que, desempenham um papel cada vez mais significativo no contexto econômico moderno e são passíveis de transmissão causa mortis, levando em consideração a sua importância financeira.

1298

Diante disto, os bens digitais merecem ser protegidos com a mesma diligência que se dedica aos bens materiais, devido ao seu valor emocional e financeiro, exigindo responsabilidade semelhante à de qualquer outro tipo de patrimônio (ROQUE, 2022).

3.3 BENS DIGITAIS NÃO SUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA

Os bens digitais que não possuem valor econômico representam uma categoria peculiar de ativos que desafia as convenções tradicionais de valoração e transferência de herança.

Esta classe de ativos inclui elementos como memórias digitais pessoais, como fotos e mensagens, bem como conteúdos gerados pelo usuário em redes sociais, e outros materiais digitais de natureza sentimental ou emocional. Embora não tenham valor econômico direto, esses ativos podem ter um imenso valor emocional para os familiares e amigos do falecido (SANZI, 2018).

Nesse sentido, Leite (2021, p.14) relata que é inegável o grande interesse dos herdeiros, no que diz respeito aos bens que não podem ser avaliados economicamente:

Com o falecimento do titular, seus dados pessoais nas redes sociais, principalmente aquelas protegidas por login e senha de acesso, continuam ativos, o que cria uma situação incômoda no ambiente familiar, pois passa a ser uma forma de sentir a existência do *de cuius*, tendo acesso aos últimos momentos de suas vidas, seus últimos pensamentos, seus últimos desejos e inspirações, sendo que, pessoas próximas ao falecido tendem a buscar a exclusão de arquivos ativos ou tornar-se gestores desses registros (LEITE, 2021. P. 14).

Todavia, na era digital, questões relativas à propriedade e privacidade dos bens digitais assumem um papel cada vez mais relevante, especialmente após a morte de um indivíduo. Isso porque, o direito à privacidade do morto levanta questões sobre quem tem o direito de acessar e controlar esses bens digitais após o falecimento de uma pessoa, ocorrendo uma colisão entre o desejo dos familiares de acessar ou preservar os bens digitais do falecido e o direito à privacidade (SILVA; FRANCO, 2022).

De acordo com Roque (2022, p.36):

Ao se tratar de atos de cunho privado, que acarretam uma invasão de privacidade, a maneira mais correta de lidar seria se houvesse uma permissão explícita de que fosse da vontade do morto, e não trouxesse prejuízo a sua imagem.

Ao lidar com a sucessão dos bens digitais que possuem um significado sentimental, é possível perceber que a questão pode ser bastante complicada.

1299

De acordo com Souza (2022), os bens existenciais são extremamente pessoais e ligados à esfera privada do indivíduo falecido. Assim, considerando que os herdeiros recebem a herança dos bens e não da própria pessoa falecida, essa sucessão deve terminar com o óbito do usuário e não ser transmitida a terceiros.

Nesse mesmo sentido, Virgínio (2015) cita que itens como fotos pessoais, documentos caseiros e vídeos privados, que não possuem valor financeiro mensurável, não são considerados parte do espólio. No entanto, esses materiais podem ser legados aos herdeiros caso o falecido tenha expressado essa vontade em testamento. Na falta de tal disposição, os herdeiros não possuem o direito legal de reivindicar a posse desses conteúdos, mas podem solicitar a sua remoção, especialmente se estiverem disponíveis ao público em redes sociais, por exemplo.

Paiva (2023, p. 18), explana que:

É interessante compreender que tanto o falecido quanto as pessoas que se comunicaram com ele teriam sua privacidade violada quando os herdeiros tivessem acesso ao acervo digital e talvez isso não fosse de sua vontade. Por isso, é de suma importância ter uma legislação e acesso a essas informações. Por se tratar de uma temática nova no Direito brasileiro, muitas pessoas não sabem o que acontece com esses bens após a morte.

A necessidade de manter a confidencialidade das informações pode levar uma pessoa a desejar evitar qualquer divulgação, inclusive de detalhes pessoais como sua saúde, vida sexual e crenças, mesmo em plataformas digitais. Diante disso, o acesso à conta de e-mail ou redes sociais após a morte pode expor esses detalhes íntimos, violando a privacidade do indivíduo e, por vezes, também afetando terceiros (ZAMPIER, 2021).

No entanto, em uma perspectiva oposta, conforme explicado por Maria Helena Diniz, quando os bens adquirem um formato digital, eles podem ser incluídos nos acervos hereditários:

Os bens digitais são incorpóreos e inseridos progressivamente na internet contendo informações pessoais importantes ou úteis, com conteúdo econômico ou não, como dados, textos, fotos. Podem ter valor econômico ou sentimental. Por tal razão, a herança digital poderá fazer parte do espólio, que além de bens corpóreos poderá abranger ativos digitais, e-mails, documentos, redes sociais, contas de mídias sociais, vídeos, ficheiros eletrônicos, fotos etc." (Diniz, 2022, p.833).

Souza (2022, p. 26) também argumenta que, caso os bens adquiram uma forma digital e um valor emocional significativo, poderiam ser incluídos nos inventários hereditários, transferindo assim os recursos culturais e educativos do falecido, com a intenção de preservar sua identidade e memória.

Diante do exposto, pode-se observar, que existem duas perspectivas em relação à transferência dos bens digitais sem valor econômico. Uma delas sustenta que a transferência desses bens só é viável por meio de testamento, ou seja, quando há uma vontade expressa do falecido, assim não violaria o direito a privacidade do *de cuius*. Já a outra perspectiva argumenta que, devido ao grande valor emocional, esses bens podem ser transferidos mesmo na ausência de uma vontade expressa do falecido.

1300

No entanto, seja qual for sua categorização, seja como bens digitais passíveis de avaliação econômica ou bens digitais com valor sentimental, esses ativos digitais devem receber proteção constitucional.

Porém, diante da falta de regulação específica para a herança digital, o destino dos bens sem valor econômico permanece incerto, a menos que seja claramente estipulado em um testamento (SOUZA, 2022).

4 A HERANÇA DIGITAL E AS PREVISÕES LEGAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O reconhecimento da herança digital com base no Código Civil Brasileiro de 2002 é uma questão complexa e ainda em desenvolvimento. O Código Civil brasileiro estabelece

as regras gerais sobre sucessões, incluindo a transmissão de bens e direitos após a morte de uma pessoa, mas não trata especificamente dos bens digitais.

A lei brasileira estabelece regras específicas para a sucessão legítima, que determinam como os bens serão distribuídos entre os herdeiros legais, como cônjuges, filhos, pais e outros parentes, seguindo uma ordem de preferência. De acordo com Filho Costa (2016, p. 191):

Diante da ausência de qualquer disposição que trate especificadamente dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens através de herança decorre de interpretação extensiva e sistemática. Assim, como acontece com bens tangíveis e demais formas incontroversas de patrimônio, os direitos sobre bens armazenados virtualmente advindos de patrimônios, os direitos sobre bens armazenados virtualmente advindos da sucessão ficam em regra, com os familiares mais próximos do falecido, como filhos (descendentes), pais (ascendente) ou cônjuge, segundo ordem prevista pelo Código, ou com os legatários, através de testamento. Conforme preleciona o artigo 1.784: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Viegas e Silveira (2017), explanam que o sistema legal brasileiro precisa proteger os direitos de herança ligados aos bens digitais adquiridos em vida, garantindo ao mesmo tempo a privacidade e os direitos pessoais relacionados aos bens digitais que não têm valor financeiro explícito. No entanto, atualmente, não há regulamentação específica sobre esses direitos em nossas leis.

1301

Nesse sentido, Virgínio (2015) cita que:

O Código Civil Brasileiro não disciplina a herança digital nos títulos que dedica ao Direito das Sucessões, isso acarreta a disparidade das decisões judiciais, tendo em vista que os tribunais julgam os casos concretos com base somente nas normas gerais que regem a matéria, as quais estão dispostas nos artigos 1.784 a 2.027.

É evidente, a necessidade da atualização das leis para acompanhar os avanços da tecnologia, não apenas como uma adaptação do sistema legal, mas também para corrigir desigualdades causadas por decisões judiciais inconsistentes. O Direito desempenha um papel fundamental na organização da sociedade, embora muitas vezes o faça de maneira gradual. As leis devem refletir as realidades sociais contemporâneas, como o fenômeno da herança digital (PRINZLER, 2015).

Schattschneider (2022, p. 49) fala da importância da regulamentação da herança digital. Vejamos:

A regulamentação da matéria tem uma importância crucial devido ao fato de que o direito à herança é norma de ordem constitucional, garantida explicitamente na Constituição Federal (1988), bem como os direitos da personalidade, que mesmo após a morte do indivíduo ainda são objeto de tutela. Com a morte não há personalidade, mas existe uma situação jurídica que deve ser tutelada, o que torna a regulamentação da matéria improtelável, sendo primordial a criação de uma

norma que garanta maior segurança jurídica, e equilibre o novo direito à herança digital, com demais preceitos fundamentais, tais como a honra, intimidade e privacidade.

Nesse sentido explana Roque (2022), que o direito à herança é amparado pela Constituição Federal e requer adaptação conforme surgem novos tipos de bens e que diante do aumento do valor e da importância dos bens digitais em nosso patrimônio, estão em discussão no legislativo propostas de lei para reconhecer a herança digital como parte legítima do patrimônio e regulamentar sua transmissão.

Dois projetos de lei foram propostos para regulamentar a herança digital: o Projeto Lei 4099/2012 e seu apêndice, o Projeto Lei 4847/2012.

O Projeto Lei 4.099/2012, apresentado pelo parlamentar Jorginho dos Santos Mello, propôs normas específicas para a transmissão dos bens digitais de uma pessoa falecida para seus herdeiros. Este projeto visou reconhecer a crescente relevância dos ativos digitais na sociedade moderna, buscando estabelecer diretrizes claras para lidar com esses bens em caso de óbito. Vejamos:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (PROJETO LEI 4099 DE 2012).

O Deputado justifica a inclusão do parágrafo único no artigo 1.788 do CC/2002 com base na crescente ocorrência de casos nos tribunais em que familiares de indivíduos falecidos buscam acesso a arquivos ou contas online. Essas situações têm resultado em decisões variadas e, ocasionalmente, injustas, destacando a importância da legislação civil abordar essa questão para evitar conflitos e assegurar a equidade (PROJETO LEI 4099 DE 2012).

Todavia, o projeto teve sua tramitação encerrada devido ao término da legislatura do Deputado Jorginho dos Santos Mello.

Já o Projeto Lei 4847/2012, proposto pelo Ex Deputado Federal Marçal Filho, que foi apensado ao Projeto Lei 4.099/2012, complementa o primeiro ao propor a inclusão do Capítulo II-A e dos artigos 1.797-A a 1.797-C na Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), estabelecendo disposições específicas sobre a herança digital:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (PROJETO LEI 4847 DE 2012).

Como justificativa, Marçal Filho argumenta que é de extrema importância a implementação desses artigos, pois eles definem termos importantes, como bens digitais e sucessão digital, e estabelecem os procedimentos para acessar e administrar esses ativos após a morte do titular (PROJETO LEI 4847 DE 2012).

1303

Ambos os projetos representam um esforço legislativo para preencher uma lacuna legal importante no que diz respeito aos bens digitais. Ao reconhecer a importância crescente desses ativos e oferecer orientações claras sobre sua transmissão e administração após o falecimento. No entanto, de acordo com Souza (2023, p. 09) “os projetos apresentavam vícios no tocante à violação dos direitos da personalidade do de cujus, posto que estipulam o acesso irrestrito a todos os bens do falecido, inclusive os personalíssimos”. Não sendo assim, apreciados.

No momento, o Projeto de Lei nº 1.689/2021, proposto pela deputada federal Alessandra da Silva, está aguardando apreciação pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

O mencionado projeto de lei visa introduzir uma nova disposição no Código Civil por meio do artigo 1.791-A, que amplia os elementos da herança para incluir direitos autorais, dados pessoais, publicações e interações online do falecido. Além disso, assegura

aos herdeiros o direito de preservar e modificar as informações digitais do falecido, ou converter sua conta online em um memorial (RIBEIRO, 2021).

Vejamos o teor do referido artigo:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial

§ 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações

e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância (PROJETO LEI 1689 DE 2021).

Como justificativa para aprovação do referido projeto a Deputada alega que existe incerteza sobre o que fazer com as opiniões, lembranças e segredos de um usuário da internet após sua morte. Deveriam os parentes acessar sua senha? Teriam permissão para editar seu conteúdo? As plataformas deveriam apenas excluir o perfil ou página do usuário? Devido a isso, este projeto de lei visa resolver essas questões, proporcionando conforto e segurança aos familiares do falecido (PROJETO LEI 1689 DE 2021).

1304

Em síntese, embora o Código Civil não trate explicitamente da herança digital, é utilizado para solucionar questões envolvendo esses ativos. Contudo, é cada vez mais evidente a necessidade de uma atualização legislativa que aborde de maneira mais precisa e adequada a herança digital na era da tecnologia, uma vez que existem várias lacunas que o Código Civil de 2002 não consegue resolver.

5 A JURISPRUDÊNCIA DIANTE DA HERANÇA DIGITAL

O surgimento da herança digital apresenta-se como uma questão intrincada e diversificada, levando estudiosos e especialistas legais a investigarem suas várias facetas sob diferentes perspectivas teóricas. Através de análises e discussões, diversas correntes de pensamento têm contribuído para a compreensão desse conceito em constante transformação.

De acordo com Madaleno (2020), a falta de legislação clara sobre a herança digital, gera incertezas quanto à transferência destes bens após a morte de um indivíduo.

Quando alguém falece, a herança digital deixada, com maior ou menor valor econômico e sentimental, não encontra regulamentação na maioria, senão na totalidade, dos países, pois sequer o legislador de 2002 imaginou a necessidade de regulamentar a herança digital no vigente Livro de Sucessões do Código Civil brasileiro, cujo art. 1.788 teve em mira apenas a herança material que se transmite com a morte física, ou com a presunção de morte do titular dos bens corpóreos, nada prescrevendo acerca de bens incorpóreos digitais (MADALENO, 2020, P. 51).

Nesse contexto, conforme discutido por Lana e Ferreira (2023), a ausência de decisões firmes sobre heranças digitais no Brasil tem deixado os cidadãos diante de uma significativa incerteza jurídica. Relatam ainda, que os tribunais superiores têm dado pouca atenção a esse tema crucial, enquanto os tribunais estaduais enfrentam constantemente novas questões relacionadas à herança digital.

Diante desse cenário, é oportuno destacar alguns entendimentos jurisprudenciais sobre esse tema de grande relevância na atualidade. Consideremos, por exemplo, a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.

(TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022) (BRASIL, 2022, NÃO PAGINADO).

O julgado em questão, trata -se de um agravo de instrumento, em um caso de inventário que envolve a questão da herança digital, especificamente o desbloqueio de dispositivos eletrônicos pertencentes ao falecido (de cujus) e o acesso às suas informações pessoais.

Em suas alegações, a agravante argumenta que, sem a senha de acesso, não pode usar ou vender os dispositivos, e que os direitos de privacidade do falecido não impediriam o acesso ao Apple ID em caso de falecimento, pedindo assim, o desbloqueio dos aparelhos. Por outro lado, a decisão judicial manteve a proteção dos direitos da personalidade e da intimidade do usuário falecido, conforme garantido pela Constituição Federal e pela legislação vigente, negando o pedido de quebra de sigilo das contas e dispositivos Apple do falecido (BRASIL, 2022).

Na segunda instância, o recurso foi conhecido, mas não provido. Isso ocorreu porque, de acordo com o entendimento dos magistrados, a herança é transmitida como um todo indivisível. Entretanto, apesar da natureza conjunta do patrimônio hereditário, é importante notar que os ativos do falecido não possuíam valor econômico substancial que justificasse a sua transferência. Conseqüentemente, uma eventual sucessão poderia resultar em violação dos direitos pessoais, os quais, em princípio, não são passíveis de transferência e perduram mesmo após o falecimento do indivíduo (LANA; FERREIRA 2023).

Um julgamento semelhante, ocorreu em 2021 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Vejamos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

1306

(TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021) (BRASIL, 2021, NÃO PAGINADO).

O caso em tela, envolve uma ação judicial de obrigação de fazer e indenização por danos morais, movida pela mãe de uma usuária falecida do Facebook, que utilizava o perfil da filha para recordar fotos e conversar com amigos e familiares. No entanto, o perfil foi excluído pela plataforma, levando a mãe a recorrer à justiça para recuperá-lo. A sentença de primeira instância considerou a ação improcedente, e a parte apelante recorreu em busca de reverter essa decisão (BRASIL, 2021).

Todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que considerou improcedente a demanda. A decisão foi fundamentada nos termos de uso da rede social, aos quais a usuária estava vinculada e que não foram considerados ilegais ou abusivos. Foi ressaltado que o direito ao perfil é estritamente pessoal e não se transmite por herança, e que a conduta da plataforma em

excluir o perfil, não caracterizou ilicitude ou justificou indenização por danos morais (BRASIL, 2021).

De acordo com Mourão (2023), o voto do relator destacou a legalidade dos termos de uso, embasado no arcabouço civilista e contratualista, visto a ausência de norma específica quanto ao tema, considerando os direitos da personalidade e a autonomia da vontade. A Câmara concluiu que a adesão aos Termos de Serviço do Facebook manifestou a vontade da titular da conta. O caso envolve uma questão jurídica existencial, não patrimonial, onde a privacidade e identidade da falecida devem ser preservadas, sendo intransmissíveis.

De forma oposta, temos o julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba TJ-PB, que proferiu sentença parcialmente favorável concedendo ao autor o acesso aos perfis do Facebook e Instagram de sua falecida esposa, no formato de memorial:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1307

(TJ-PB - AI: 08084783820218150000, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível) (BRASIL, 2023, NÃO PAGINADO).

O julgado em tela, trata-se de um Agravo de Instrumento apresentado por Geraldo José Barral Lima contra o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. O autor, busca preservar o acesso aos perfis de sua esposa falecida nas redes sociais Facebook e Instagram, utilizando as credenciais de login e senha que foram fornecidas pela esposa enquanto ela ainda estava viva (BRASIL, 2023)

O autor ainda relata que, após a morte da esposa, ele modificou o título da conta no Facebook para "Memórias de Marisa", comunicando aos seguidores e amigos virtuais sobre seu falecimento e preservando homenagens e publicações póstumas. Ele entendeu que manter a conta dessa forma, sem transformá-la oficialmente em um memorial, como sugerido pelo Facebook, ainda atenderia aos objetivos da política de privacidade da plataforma. Todavia, após fazer uma publicação em homenagem a sua falecida esposa, e ao tentar acessar a conta novamente, percebeu que o perfil havia sido excluído (BRASIL, 2023).

Diante disso, o autor requereu tutela de urgência para reativar a conta da esposa, visando recuperar textos escritos por ele, memórias e mais de 1.700 fotos armazenadas no perfil excluído, alegando a ausência de backup desses conteúdos. A tutela foi fundamentada na possibilidade de perda permanente dos dados, que representam uma parte significativa da história de vida do casal (BRASIL, 2023).

Na primeira instância, a decisão foi desfavorável ao requerente, porém, em apelação, o Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a tutela antecipada, permitindo que ele acessasse os perfis como memorial, excluindo apenas as mensagens privadas anteriores ao falecimento da esposa. O Facebook contestou essa decisão por meio de um Agravo Interno, argumentando falta de legitimidade e interesse processual do requerente, porém, o Tribunal manteve a decisão anterior, reconhecendo o direito do requerente de acessar os perfis como memorial e preservar as memórias digitais da falecida (BRASIL, 2023).

A argumentação deste caso se baseou nos princípios e normas em vigor. O relator observou que o direito em questão é recente e não possui legislação específica, sendo denominado por parte da doutrina e jurisprudência como 'Herança Digital'. Além disso, ele não identificou violação ao Princípio da Intimidade e Privacidade da falecida esposa, uma vez que, em vida, ela fornecia livremente a senha da conta do Facebook ao autor, como evidenciado pela mudança de nome do perfil para "Memórias de Marisa" após sua morte, conforme comprovado pela foto anexada (Id.43624866), demonstrando sua concordância, não havendo, portanto, violação a tais princípios (BRASIL, 2023).

1308

Nota-se que em todas as decisões mencionadas, os relatores ressaltaram a falta de uma regulamentação legal específica sobre herança digital, optando por resolver as questões com base em princípios e leis relacionadas, já que o "*non liquet*", ou seja, a abstenção do juiz em decidir um caso devido à falta de legislação específica sobre o assunto, é proibido pelo sistema jurídico brasileiro (MOURÃO, 2023).

Diante disso, conclui-se que, essa lacuna gerada pela falta de uma regulamentação específica sobre a destinação dos bens digitais a pós a morte de alguém, pode criar desafios significativos para os entes queridos e para o judiciário, que ficam para lidar com a burocracia e os procedimentos de acesso a esses ativos digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa foi conduzida com um objetivo geral, o de verificar a viabilidade da transmissão da Herança Digital aos herdeiros na ausência de testamento, com foco especial nos bens que não possuem valoração econômica.

O percurso rumo à conclusão desta pesquisa foi delineado por meio de objetivos específicos que guiaram a escolha da metodologia apropriada para explorar pontos estratégicos da pesquisa.

Diante disto, observou-se que o reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do nosso patrimônio e a sua inclusão como objeto da herança digital representam desafios significativos no contexto jurídico contemporâneo.

Constatou-se também, a existência de duas correntes divergentes em relação aos bens não suscetíveis de valoração econômica. Uma delas defende que a transferência desses bens é viável apenas por meio de testamento, ou seja, quando há uma vontade expressa do falecido, o que não violaria o direito à privacidade do falecido. Por outro lado, outra perspectiva argumenta que, devido ao seu alto valor emocional, esses bens podem ser transferidos mesmo na ausência de uma vontade expressa do falecido.

Sendo de suma importância que ocorram atualizações legislativas para definir os parâmetros do direito sucessório. Em outras palavras, é necessário criar leis que adaptem o direito sucessório às novas formas de herança, estabelecendo claramente os limites nos quais os herdeiros podem acessar os bens digitais do falecido.

Visto que ficou constatado que o Código Civil estabelece as regras e procedimentos para a sucessão hereditária, mas não aborda especificamente a questão dos ativos digitais. Nesse sentido, a aplicação das disposições do Código Civil aos bens digitais se torna desafiadora, especialmente quando se trata de bens sem valoração econômica, sendo necessário, o uso de analogia, em grande parte da interpretação dos tribunais.

Diante disto, a ausência de uma regulamentação específica para lidar com a herança digital gera incertezas e lacunas legais, que podem resultar em conflitos e dificuldades para os herdeiros na administração dos bens digitais de um falecido.

No entanto, ao mesmo tempo, observamos uma crescente conscientização sobre a importância de considerar os ativos digitais como parte integrante do patrimônio de uma pessoa e da necessidade de adaptação das leis e das práticas jurídicas para lidar com essa realidade.

Em última análise, observa-se que as leis que estão em apreciação sobre a herança digital têm o potencial de fornecer um quadro legal claro e abrangente para orientar as práticas de sucessão e herança neste contexto, garantindo assim, uma legislação adequada e atualizada, promovendo a justiça, a segurança jurídica e o respeito aos direitos individuais na era digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais** [recurso eletrônico] / Juliana Evangelista de Almeida -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

BÁRBARA, P. M. S. **Herança Digital: O Direito Sucessório no Âmbito do Direito**

Digital. 2021, 32 f. Artigo Científico (Graduação em Direito), Universidade Católica de Goiás. GOIÂNIA-GO, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1890/1/Artigo%20Cient%203%ADfco%20TCC%20-%20Priscila%20Marques.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BITTAE, E. C. B. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografiapara os cursos de direito. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. DF: Presidência da República, [2022]. não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

1310

BRASIL. Tribunal de Justiça do Minas Gerais - GM (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001**. AGRAVO [...] Recurso conhecido, mas não provido. Agravante: osilene Menezes Folgado. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relatora: Albergaria Costa. Minas Gerais, 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (31. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO [...] NÃO PROVIDO. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Francisco Casconi. São Paulo, 09 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0808478-38.2021.8.15.0000**. AGRAVO INTERNO [...] DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO, DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Agravante: Geraldo Jose Barral Lima. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Paraíba, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1774059642/inteiro-teor-1774059643>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRUGNARA, A.B. O de. **O direito sucessório hereditário na união estável**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/AnnaBeatrizOliveiraBrugnara.pdf. Acesso em: 16 mar. 2024.

CADAMURO, L. G. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

CALDA, L. M. F. L; MORAIS, R. M R. M. M de. Herança Digital: Bens Virtuais como Patrimônio Sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI - RN**. n.3, Janeiro/Dezembro. 2019. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/issue/view/121/111>. Acesso em: 25 mar. 2024.

COSTA FILHO, M.A.F de. Herança Digital: Valor Patrimonial e Sucessão de Bens Armazenados Virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/152/143>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CHAMI, D. O de; BREMER. S.I.A; OLIVEIRA, I.V do. Herança Digital no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Projeto De Lei Nº 1.689/2021. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v7, 2022/07. ISSN 2178-6925. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2022/1057_heranca_digital_no_ordenamento_juridico_brasileiro_e_o_projeto_de_lei_.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

DIAS, M. B. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

1311

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

FROTA, P. M. C da; AGUIRRE, J. R. B; PEIXOTO, M. M. F de e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v.10, nº19, p.564/607, Curitiba, 2018. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista20/acervoPablo.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

GAMA, R. **Dicionário Básico Jurídico**. Editora Russel. Campinas, 2006.

GIOTTI, G. B; MASCARELLO, AL C de. **Herança Digital. 5º Simpósio de sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**. TEDx Centro Universitário FAG, 2017. Disponível em: www.fag.org.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf. Acesso em: 03 abr. 2024.

GONÇALVES, T. R. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 20, n. 100, p. 19-37, jul./ago. 2019.

LANA, H. A; FERREIRA, C. F. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%](https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%9)

B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital. Acesso em: 16 abr. 2024.

LEAL, L. T. **Morte e luto na internet: para além da herança digital**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, 2018. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9821/1/Livia%20Leal_Completo.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

LEITE, G. P. **Herança Digital: A Sucessão dos Bens Digitais**. 2021. 25 f. Artigo Científico (Graduação em Direito), Faculdade Pontifícia - Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), 2021.

LÔBO, P. **Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

MADALENO, R. H. **Sucessão Legítima**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MOURÃO, M. A. A de. **Direitos sucessórios e bens digitais: uma análise da herança digital pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2023. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas. Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/50498/4/TCC%20Maria%20Aline%20de%20Ara%3%ba%20Mour%3%a30.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. Editora Saraiva, São Paulo, ed 35, v.6, 2003.

1312

OLIVEIRA, E de. **Sucessão legítima à luz do novo código civil**. R. CEJ, Brasília, n. 27, p. 57-63, out./dez. 2004.

PASSOS, I. S da; SILVA, R.S.C. **A Herança Digital Sob a Ótica do Direito Sucessório Brasileiro: Aspectos Relevantes sobre a Transmissão de Bens Virtuais e Proteção da Privacidade oo De Cujus**. Monografia (Graduação em Direito), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – AGES da Ânima Educação – Tucano - BA, 2023. Disponível em: <file:///D:/Downloads/TCC%20COMPLETO.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

PAIVA, A.C.A de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao

direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. nº 88, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana+Carolina+Alves+de+Paiva_RM+P-88.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024.

PRINZLER, Y. **Herança digital: novo marco no direito das sucessões**. 2015. 74 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es. Acesso em: 14 abr. 2024.

PROJETO LEI 4099/2012. **Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil"**. 2012. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>.
Acesso em: 14 abr. 2024.

PROJETO LEI 4847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 2012. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56339>.
Acesso em: 14 abr. 2024.

PROJETO LEI 1689/2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. 2021. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>.
Acesso em: 14 abr. 2024.

RIBEIRO, AP. D. Sucessão Legítima de Bens Digitais sua Aplicabilidade no Brasil e no Direito Comparado. 2021. 44 f. Artigo Científico (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC- GOIÁS). Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2830/1/TCC%20-%20ANA%20PAULA%20DIAS%20RIBEIRO.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

ROQUE, L. O de. Herança Digital: O Direito da Sucessão do Patrimônio Digital. Monografia (Graduação em Direito), Universidade São Judas Tadeu –

Campus Butantã, São Paulo. 2022. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/0375d51c-5b92-40b7-b7e9-17dc568db923/full>. Acesso em: 25 mar. 2024.

1313

SANTOS, B. E. S. M. Herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida. Dissertação (Mestrado em Direito e Informática). Universidade do Minho, Braga (Portugal), 2016.

SANZI, J. Herança digital e direito sucessório. Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo. 2018. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2018/08/21/artigo-heranca-digital-e-direito-sucessorio-%C2%96-por-julia-sanzi/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

SILVA, J. F da. Herança digital: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás. 2014. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Informação e Comunicação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em:
<https://repositorio.bc.ufg.br/items/cd6d8038-cdab-465d-a612-6e56983azed9>. Acesso em: 24 mar. 2024.

SILVA, A. O de; FRANCO, L. D. Direitos da personalidade e a herança digital: uma análise da defesa póstuma dos direitos personalíssimos face à sociedade digital. Revistas das faculdades integradas Vianna Júnior. Juiz de Fora. V. 13, n.1. p. 1 – 25, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/782/428>. Acesso em: 03 abr. 2024.

SILVA, E. V. G. RESENDE, G. R. Herança Digital no Brasil: O Destino dos Bens Digitais após a Morte so seu Titular. 2021. Disponível em:

file:///D:/Downloads/TCC%20Heranc%CC%A7a%20digital%20-%20postar%20-%20pronto-2.pdf. Acesso em: 27 mar. 2024.

SOUZA, G. E de. **Herança Digital: O Enquadramento dos Bens Digitais e a Subjetividade das Situações Jurídicas**. 2022. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás

(PUCGOIÁS), Goiânia - GO, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3888/1/Giovanna%20Elias%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

SOUZA, L. S. S de. Herança Digital: A Aplicabilidade do Direito Sucessório Sobre os Bens Digitais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9.n.05. mai. 2023. ISSN - 2675 - 3375. Disponível em: file:///D:/Downloads/[287]-+HERAN%C3%87A+DIGITAL-+A+APLICABILIDADE+DO+DIREITO+SUCCESS%C3%93RIO+SOBRE+OS+BENS+DIGITAIS.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

SCHATTSCHEIDER, G. F. **HERANÇA DIGITAL: DESTINAÇÃO DE BENS DIGITAIS NA ORGANIZAÇÃO SUCESSÓRIA**. 2022. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis – SC, 2022. Disponível em: file:///D:/Downloads/TCC Guilherme Completo vf-1.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

TEIXEIRA, A. B; LEAL, L. T. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

1314

VIEGAS, CM. A. R de; SILVEIRA, S. B. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. **Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]**. São Paulo, n. 986, dez. 2017. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/119430/Cl%C3%A1udia%20Mara%20de%20Almeida%20oRabelo%20Viegas%20.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

VIRGÍNIO, M. A. D. **A Sucessão do Acervo Digital**. 2015. Disponível em: <http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>. Acesso em: 04 abr. 2024.

ZAMPIER, B. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.